

O direito à cidade sustentável e a agricultura urbana como estratégia para reduzir desigualdades climáticas¹

Luiz Guilherme Luz Cardoso

Doutorando em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bolsista de Doutorado CNPq. Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Membro do Grupo de Pesquisa CNPq: “Direito e Desenvolvimento Sustentável”. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6996-8093>.

Solange Teles da Silva

Doutora e Pós-Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Pantheon-Sorbonne. Professora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do grupo de pesquisa CNPq Direto e Desenvolvimento Sustentável. Bolsista em produtividade em pesquisa CNPq. Assessora da Fapesp. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9770-9734>.

Resumo: Diante da acelerada urbanização e do agravamento das ilhas de calor nas periferias do Brasil, este estudo investiga o seguinte problema: de que forma a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) pode constituir-se como desdobramento do direito fundamental à cidade sustentável para enfrentar as desigualdades climáticas, considerando os objetivos da Lei nº 10.257/2001? O objetivo é analisar a contribuição das práticas da AUP para a mitigação das assimetrias térmicas e socioeconômicas. Adota-se a hipótese de que a AUP, articulada sob as diretrizes do Estatuto da Cidade, funciona como ferramenta eficaz de resiliência e justiça climática. Para tanto, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, estruturado no princípio do falseamento. O procedimento pauta-se na análise documental e de conteúdo de dados institucionais, jornalísticos e acadêmicos (2000–2026). Os resultados evidenciam que a AUP resgata o valor de uso da terra e preenche lacunas normativas dos planos diretores, consolidando-se como vetor de governança democrática, soberania alimentar e sustentabilidade urbana intergeracional.

Palavras-chave: Estatuto da cidade. Agricultura urbana. Desigualdade climática. Sustentabilidade urbana. Soberania Alimentar.

Sumário: **1** Introdução – **2** Do direito fundamental à cidade sustentável – **3** Agricultura urbana: no que consiste esta atividade? – **4** A correlação entre a garantia das práticas de agricultura urbana e a concretização do direito fundamental à cidade sustentável – **5** Considerações finais – Referências

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1 Introdução

O mundo vive o século da concentração das populações em grandes aglomerações urbanas.² Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) demonstram que se em 1950 cerca de 30% da população mundial residia no ambiente urbano, já no ano de 2018 esta porcentagem cresceu para 55 %, e, a projeção é de que até o ano de 2050, 68% da população mundial viverá em cidades.³ Ademais, de acordo com as estatísticas, até o ano de 2030 a população mundial contará com 43 megalópoles, ou seja, cidades circunvizinhadas por uma população com mais de 10 milhões de habitantes.⁴ No Brasil, essas aglomerações urbanas concentram aproximadamente 86% da população do país e, paralelamente, figuram como protagonistas da crise ambiental ao responderem por cerca de 70% das emissões totais de gases de efeito estufa no território nacional.⁵

Junto a isso, as aglomerações urbanas têm enfrentado os efeitos cada vez mais intensos e frequentes da mudança climática com impactos também mais intensos em populações vulneráveis. Corroboram essa afirmação dados que demonstram que a maior cidade do Brasil, São Paulo, enfrentou em 2023 uma onda de calor sem precedentes, seguida por uma brusca queda de temperatura, evidenciando notadamente a vulnerabilidade das periferias urbanas. Nessas regiões, a escassez de infraestrutura adequada e o acesso limitado a serviços essenciais, como saneamento básico e água potável, resultaram em impactos na saúde, segurança e qualidade de vida da população.⁶

² Sobre o fenômeno da macrourbanização e a transição demográfica para as cidades, Tavarnaro, Costa e Azevedo Junior (2025, p. 486) destacam que “contemporaneamente, as sociedades se concentram, de modo majoritário, em centros urbanos”. Como reflexo dessa tendência global, os autores evocam os dados do Censo de 2022 demonstrando que 87% da população brasileira (cerca de 177,5 milhões de pessoas) habita atualmente o espaço urbano (PILATTI TAVARNARO, Claudia; SPORCH DA COSTA, Igor; DE MEIRA AZEVEDO JÚNIOR, Clodoaldo. Direito à cidade frente às mudanças climáticas no Brasil: entre o Estatuto da Cidade, o Direito dos Desastres e o Antropoceno. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 11, n. 20, p. 485-509, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART18.PR. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1036>. Acesso em: 28 maio 2026).

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Urbanization Prospects: The 2018 Revision*. Nova York, EUA. 2018. Disponível em: <https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-KeyFacts.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *68% of the world population projected to live in urban areas by 2050, says UN*. Nova York. EUA. Disponível em: <https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-PressRelease.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵ REZENDE MONTEIRO, Rhadson; CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA, Catrine; SUELI PADILHA, Norma. AdaptaCidades, ODS 11 e 13 e Mudanças Climáticas: desafios da Resiliência Urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 11, n. 20, p. 537–556, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART20.BA. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1069>. Acesso em: 29 maio 2026, p. 583.

⁶ UNESP. *Sem infraestrutura e acesso à saúde, população periférica é mais prejudicada por variações no clima*. Jornal UNESP, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/11/17/sem-infraestrutura-e-acesso-a-saude-populacao-periferica-e-mais-prejudicada-por-variacoes-no-clima/>. Acesso em: 17 de março de 2025.

A intensa urbanização, aliada à falta de áreas verdes, agrava o fenômeno das ilhas de calor, tornando as condições de vida ainda mais desafiadoras em períodos de temperaturas extremas. Esse cenário não apenas compromete o bem-estar da população, mas também aumenta os índices de mortalidade entre os mais vulneráveis, aqueles que, apesar de contribuírem menos para as mudanças climáticas, estão entre os mais afetados por seus efeitos.⁷

Há demandas nas cidades, à exemplo de São Paulo, por soluções inovadoras que assegurem educação, energia, transporte, saúde e a alimentação, o que inclui refletir sobre o seu desenvolvimento, as limitações dos recursos naturais e o direito às cidades sustentáveis. Neste contexto, a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) tem ganhado destaque, impulsionada por crises econômicas, aumento da pressão sobre os preços dos alimentos, maior conscientização sobre os impactos ambientais das cadeias produtivas tradicionais e a valorização da produção local,⁸ fazendo com que as cidades não sejam vistas apenas como um local de consumo, mas também de produção.

Diante disso, surge a questão: as potencialidades da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) foram devidamente consideradas na concretização dos objetivos estabelecidos pela Lei nº 10.257/2001? Ou, em outras palavras, de qual forma a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) pode se constituir em desdobramento do direito fundamental à cidade sustentável para o enfrentamento das desigualdades climáticas?

Em resposta a essa *questão*, este estudo parte da previsão legal do artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, que viabiliza a inclusão da AUP como alternativa para a conquista do direito à terra e, conseqüentemente, do direito à cidade sustentável. Essa abordagem propõe a criação de mais áreas verdes integradas ao meio ambiente urbano, contrapondo-se ao modelo rodoviarista predominante, ou seja, às políticas urbanas que priorizam a construção de rodovias, ruas, avenidas e pontes, e que contribuem para a intensificação das ilhas de calor.

Assim, este trabalho tem como objetivo analisar como as técnicas e práticas da agricultura urbana e periurbana (AUP) contribuem para a efetivação do direito à cidade sustentável e para a mitigação das desigualdades climáticas, considerando

⁷ Conforme estudo publicado na revista científica *Urban Climate* pelas pesquisadoras Luiza Muñoz e Denise Duarte (FAU-USP), o risco climático na capital paulista é diretamente proporcional à desigualdade socioeconômica. Cruzando dados ambientais de satélite e dados censitários do IBGE, a pesquisa demonstrou que as regiões centrais e de alta renda apresentam risco inferior devido a melhores condições urbanas e maior capacidade de adaptação (como acesso a climatização e residências arejadas), enquanto as populações periféricas e de assentamentos informais enfrentam a letalidade das ilhas de calor sem infraestrutura mitigadora. (MUÑOZ, Luiza Sobhie; DUARTE, Denise Helena Silva; EMMANUEL, Rohinton. Heat risk in the city of São Paulo: Interactions between SUHI and social inequality. *Urban Climate*, v. 63, p. 102568, 2025).

⁸ EUROPEAN PARLIAMENT. *Urban and peri-urban agriculture in the EU*. Brussels: European Parliament, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/617468/IPOL_STU\(2018\)617468_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/617468/IPOL_STU(2018)617468_EN.pdf). Acesso em: 30 mar. 2025.

que essas práticas encontram amparo no Estatuto da Cidade. Para tanto, a presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo, fundamentado na perspectiva de Karl Popper. Esse método busca encontrar soluções para problemas científicos por meio de conjecturas, teorias e hipóteses, orientando-se pelo princípio do falseamento, ou seja, pela tentativa de refutar a suposição apresentada por meio da confrontação com a realidade empírica e normativa.⁹

A sistemática popperiana estrutura-se em quatro fases sequenciais. Inicialmente, toma-se como ponto de partida o arcabouço de conhecimentos preexistentes e as expectativas do pesquisador. Na sequência, identificam-se as incongruências entre essas suposições e as teorias vigentes. A terceira fase caracteriza-se pela formulação de respostas provisórias geradas por conjecturas, das quais derivam deduções lógicas passíveis de verificação concreta. Por último, o processo encerra-se com o teste de falseabilidade, momento em que se busca refutar a hipótese proposta por meio do confronto com dados empíricos e experimentais.¹⁰

Apropriando-se dessas fases, o percurso metodológico nessa pesquisa estruturou-se em quatro etapas: I) a primeira envolveu as expectativas e conhecimentos prévios sobre a governança urbana; II) a segunda identificou os conflitos teóricos e práticos na afirmação do direito à cidade; III) a terceira consistiu na proposição de uma solução provisória através de deduções integradas ao ordenamento jurídico; IV) e a quarta etapa residiu no teste de resistência da conjectura face aos indicadores reais de vulnerabilidade urbana.

Diante disso, formula-se a seguinte hipótese de trabalho: a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP), quando articulada sob as diretrizes normativas do Estatuto da Cidade, atua como um desdobramento do direito fundamental à cidade sustentável e como ferramenta eficaz na mitigação da desigualdade climática nas periferias.

Subsidiariamente, e em consonância com a perspectiva de que o direito à cidade sustentável possui natureza dinâmica e se materializa através de práticas transformadoras,¹¹ esta pesquisa utilizou o procedimento de análise documental. O percurso empírico-conceitual pautou-se na técnica de análise de conteúdo¹² de dados institucionais e jornalísticos publicados entre os anos de 2000 e 2026, delimitados por sua relevância socioambiental. Estes dados foram selecionados a partir de critérios de relevância institucional, especificamente relatórios de agências como UNICEF e *Greenpeace*, além de levantamentos acadêmicos da USP

⁹ POPPER, Karl S. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

¹⁰ GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3. Ed. Belo horizonte: Dey Rey, 2010, p. 22.

¹¹ MACHADO, Altair T.; MACHADO, Cynthia Torres de T. *Agricultura Urbana*. Planaltina, Embrapa Cerrados, 2002, p. 10.

¹² BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Edições 70, 2009.

e jornalísticos do O Globo para mapear a vulnerabilidade e a desigualdade climática urbana, servindo como base empírica para testar a validade da hipótese aventada.

Enfim, depreende-se, que o presente estudo contribuirá para aprofundar a análise das perspectivas interpretativas do Estatuto da Cidade¹³ a partir da percepção, segundo a qual, essa norma deve ser compreendida em seu contexto, em diálogo com a AUP e os problemas reais da cidade. Nesse sentido, essa interpretação pode nos conduzir a vislumbrar as possibilidades e limites da concretização das diretrizes positivadas no Estatuto da Cidade, no qual a AUP emerge como proposta ao fomento de políticas públicas agrícolas, sobretudo, aquelas de base agroecológica e socioambiental, capazes de contribuir para o planejamento estratégico de cidades mais verdes e sustentáveis, contribuindo para a redução das desigualdades climáticas.

2 Do direito fundamental à cidade sustentável

A análise do direito fundamental à cidade conduz a um estudo, em um primeiro momento, do próprio direito à cidade sustentável à luz da formação teórica dos direitos fundamentais para compreender o alcance desses direitos, para então em uma segunda etapa analisar a afirmação do direito fundamental a cidades sustentáveis.

2.1 A inserção do direito à cidade sustentável no contexto de formação teórica dos direitos fundamentais

A compreensão do direito à cidade sustentável enquanto direito fundamental demanda uma análise da própria teoria dos direitos fundamentais. Essa teoria tem se esforçado para definir as características peculiares destes direitos, razão pela qual, são comumente utilizadas as diferenciações entre direitos humanos e direitos fundamentais. Assim, a terminologia “direitos fundamentais” se define na doutrina e no direito positivo como um conceito heterogêneo, isto é, atrelado a outros direitos, a exemplo dos direitos humanos, direitos públicos subjetivos, direitos do “homem”, dentre outros. Nesse sentido, Sarlet¹⁴ afirma que as diferenças entre direitos fundamentais e direitos humanos não significam julgá-los como expressões excludentes, visto que a maior parte das Constituições surgidas no segundo período do pós-guerra foram inspiradas não só na Declaração Universal de 1948, mas,

¹³ HESPANHA, Antônio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. Ed. Editora: Coimbra: Almedina, 2009, p. 12.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 15.

também, nos inúmeros documentos internacionais que se sucederam. Portanto, ainda que em esferas equidistantes de positividade, os direitos fundamentais e os direitos humanos podem ser considerados conceitos correlatos.

Em outra perspectiva, Carvalho¹⁵ define os direitos fundamentais a partir de três respostas. Primeiramente o autor identifica esta classe de direitos como sendo de caráter universal, ou seja, direitos atribuídos de forma unânime a todas as pessoas, pelo fato de se constituírem pessoas, razão que os torna indisponíveis e inalienáveis. Já a segunda resposta, é a derivação do direito positivo, a partir da dogmática internacional e constitucional, que considera como direitos fundamentais aqueles estabelecidos no direito positivo como indisponíveis e universais. Ou ainda, no âmbito universal, são direitos fundamentais os direitos positivados como indisponíveis e universais na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nos Pactos Internacionais de 1966, bem como, em outras convenções internacionais sobre direitos humanos. No mais, a terceira resposta para a pergunta sobre a natureza dos direitos fundamentais provém da filosofia política e indica quais direitos necessariamente devem ser garantidos como fundamentais. Assim, a resposta é formulada a partir de três critérios valorativos: o primeiro diz respeito à correlação existente entre os direitos humanos e a paz; já o segundo é o nexo entre igualdade e os direitos humanos; e por último, o terceiro critério que entende os direitos fundamentais como possibilidade de ascensão dos mais fracos politicamente, economicamente e fisicamente.¹⁶

Acerca do primeiro critério (correlação entre os direitos humanos e a paz), são considerados como direitos fundamentais os direitos destinados a garantir a paz internacional e interna dos países signatários que fizeram acordos de paz. Assim, se estabelece para a paz interna a necessidade de garantir o direito à integridade física e a vida, os direitos políticos e civis, os direitos sociais e os direitos de liberdade correlacionados com os direitos essenciais à saúde, à subsistência e à educação.¹⁷ Já o segundo critério, sobre o qual se debruça Ferrajoli para averiguar o que são direitos fundamentais, consiste na existência de nexo entre a igualdade e os direitos humanos, isto é, igualdade nos direitos de liberdade (independentemente da nacionalidade, da língua, do sexo, das condições sociais ou pessoais, ou de igual valor de todas as pessoas), e a igualdade para os direitos sociais, que quando salvaguardados e corroboram para a redução das desigualdades materiais. Nesta perspectiva, Ferrajoli complementa que a igualdade jurídica se materializa como direito à diferença, ou seja, pelo princípio de igual valoração e respeito das

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao estatuto da cidade*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010, p. 15.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010, p. 20.

diferenças que compõem cada indivíduo separadamente e na integralidade, e que torna as pessoas distintas das demais e de cada um, uma pessoa como as outras pessoas.¹⁸ Por último, o terceiro critério enaltecido por Ferrajoli para a identificação dos direitos como fundamentais, é a consideração destes direitos enquanto lei do mais fraco político, econômico ou fisicamente.¹⁹

Nesse sentido, os direitos fundamentais podem ser vistos a partir de diversas óticas, motivo pelo qual a análise do conteúdo destes direitos passa pela divisão material e formal. A primeira avalia as circunstâncias que conferem as decisões jurídicas o caráter de “fundamental”, dentro da estrutura de cada Estado e da sociedade em que estes direitos se inserem. Já a segunda, também chamada de meramente formal é aquela que considera como fundamentais os direitos reconhecidos na Constituição.²⁰ Entretanto, importante ressaltar que estas divisões conceituais são insuficientes, pois existem direitos fundamentais que não foram reconhecidos no rol constitucional, o que implica a análise do contexto pelo qual se julga determinado direito como fundamental para um Estado, que pode não ser para outro Estado.²¹ Assim, quando se fala em direito fundamental, há de se levar em consideração, além dos nexos com os valores da vida, da igualdade e da dignidade humana, os contextos de inserção, já que estes direitos podem variar a depender da realidade cultural e social em que estão inseridos.

É diante desses conceitos, o direito à cidade sustentável emerge como um direito fundamental, qualificado pela incorporação do princípio da sustentabilidade urbana por meio das práticas de agricultura urbana.

2.2 A afirmação do direito fundamental a cidades sustentáveis

A afirmação do direito a cidades sustentáveis decorre da necessidade de organizar os espaços urbanos com base nos interesses da coletividade, adotando uma visão transformadora e humanizadora. Assim, as cidades devem ser concebidas como locais de concretização dos princípios de justiça social e ambiental, garantindo condições dignas para todos os cidadãos.²² Nesse sentido, o direito à cidade não se reduz ao simples acesso formal aos equipamentos urbanos ou à fruição individualizada de serviços públicos. Cuida-se de prerrogativa coletiva relacionada

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010, p. 22.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y Garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010, p. 25.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 17.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 20.

²² LEFEBVRE, Henri. *Espaço e Política*. Trad. de ANDRADE, Margarida Maria e MARTINS, Sérgio. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008, p. 12.

ao poder de participar da produção, da gestão e da apropriação social do espaço urbano.²³

Originalmente formulado por Henri Lefebvre, o direito à cidade apresenta caráter emancipatório, alicerçado no protagonismo da classe trabalhadora e na prevalência do valor de uso da terra sobre sua apropriação mercantil orientada pelo valor de troca. Todavia, para além dessa dimensão crítica, o direito à cidade pode ser compreendido também sob uma perspectiva jurídico-subjetiva, na medida em que seus princípios orientam as legítimas pretensões dos cidadãos ao acesso amplo, efetivo e igualitário aos espaços, serviços e benefícios produzidos no contexto urbano,²⁴ inclusive aqueles viabilizados pela agricultura urbana.

Desse modo, a presente pesquisa promove a transposição desse referencial teórico para o campo da dogmática jurídica ao sustentar que a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) contribui para a revalorização da função social do solo urbano, resgatando seu valor de uso mediante uma racionalidade agroecológica, solidária e comprometida com a sustentabilidade socioambiental. Em contraposição às dinâmicas de especulação imobiliária e de mercantilização do espaço urbano, a AUP reafirma a cidade como bem de fruição coletiva, cuja ordenação deve pautar-se pela justiça socioespacial, pela mitigação das desigualdades territoriais e pela tutela ecológica, especialmente diante dos desafios impostos pela emergência climática contemporânea.

Releva lembrar que entre os desafios próprios aos Estados modernos, encontra-se o de fomentar a vivência em um ambiente cotidianamente sustentável, não resumido apenas nas relações dos cidadãos com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas na superação de problemas sociais e na inclusão das camadas sociais em vulnerabilidade, razão pela qual, o direito a cidades sustentáveis é o direito fundamental das populações urbanas, de onde se extrai toda a política urbana.²⁵ Em sentido oposto, admitir-se-ia a prevalência de uma urbanização orientada pela lógica capitalista, responsável por engendrar processos contínuos de fragmentação e segregação socioespacial, expulsando as classes populares das áreas centrais da cidade e submetendo a organização urbana aos influxos do lucro e da circulação mercantil, como expressão da produção capitalista do espaço urbano.²⁶

A prevalência da urbanização excludente decorre diretamente da mercantilização do solo, onde a apropriação do espaço urbano pelo capital prioriza a terra como

²³ LEFÈBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001. p. 20.

²⁴ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *Fundamentos do Direito à Cidade*. João Pessoa: Editora Porta, 2023, p. 49.

²⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao estatuto da cidade*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 12.

²⁶ LEFÈBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001. p. 30.

valor de troca e vetor de acumulação de excedentes, esvaziando progressivamente o seu valor de uso social e protetivo.²⁷ Numa outra dimensão, a cidade pertence à coletividade de seus habitantes do qual os processos de sua produção, organização e transformação devem considerar suas necessidades e interesses. Assegura-se a cada cidadão o direito de participar da construção dessa complexa obra coletiva denominada cidade,²⁸ dimensão na qual a agricultura urbana se insere como forma de apropriação social e de concretização do direito à cidade.

Observe-se, assim, que o direito fundamental à cidade sustentável possui dimensões espacial e temporal, orientadas à harmonização dos diversos elementos que conformam o ambiente urbano. Nessa perspectiva, a questão urbana não se restringe às tensões decorrentes da mercantilização capitalista do solo, mas abrange igualmente os processos de ocupação, manejo e transformação da terra que condicionam a qualidade socioambiental da cidade.

Em realidade, a sustentabilidade urbana-ambiental se constitui num diferencial para a política que visa o desenvolvimento urbano, isso porque, a propriedade no Brasil está limitada ao ambiente cultural, ao meio ambiente natural e ao meio ambiente do trabalho, da mesma forma que está, intrinsecamente em razão do disposto no Estatuto da Cidade, limitada ao meio ambiente artificial, que se fundamenta na Lei nº 10.257/2001. Note-se, desse modo, que o “Estatuto da Cidade”, contém entre os seus objetivos positivados o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, resultando, de suas diretrizes, o direito à cidade sustentável. Em outras palavras conforma-se um Direito que não se limita à fruição de infraestrutura urbana adequada ou à proteção ambiental *stricto sensu*, abrangendo, igualmente, a superação das desigualdades socioespaciais e a resistência aos processos de segregação decorrentes da lógica mercantil de produção do espaço urbano.²⁹

Ao encontro do Estatuto, o texto constitucional de 1988 já havia estabelecido, no art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e indispensável à efetivação da sadia qualidade de vida dos cidadãos, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, bem como, de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁷ PILATTI TAVARNARO, Claudia; SPORCH DA COSTA, Igor; DE MEIRA AZEVEDO JÚNIOR, Clodoaldo. Direito à cidade frente às mudanças climáticas no Brasil: entre o Estatuto da Cidade, o Direito dos Desastres e o Antropoceno. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 11, n. 20, p. 485-509, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART18.PR. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1036>. Acesso em: 28 maio 2026, p. 489.

²⁸ CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *Fundamentos do Direito à Cidade*. João Pessoa: Editora Porta, 2023, p. 70.

²⁹ LEFÈBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Farias. São Paulo: Centauro, 2001. p. 28.

Desse modo, observa-se que o artigo 225³⁰ da Constituição Federal consagra concepções fundamentais ao direito ambiental, as quais dialogam diretamente com a afirmação do direito à cidade sustentável como desdobramento necessário do princípio da dignidade da pessoa humana e da função socioambiental da cidade. Em primeiro lugar, estabelece-se que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito que, no contexto urbano, traduz-se na garantia de cidades sustentáveis, capazes de oferecer condições adequadas de vida, acesso justo aos recursos urbanos e respeito aos limites ambientais. Em segundo lugar, reconhece-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a existência de um bem jurídico de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida, evidenciando-se, assim, a configuração do espaço urbano como bem ambiental coletivo, cuja gestão e ordenação devem estar orientadas pelo interesse público, pela justiça socioespacial e pela promoção da equidade. Em terceiro lugar, impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de proteger e defender esse bem ambiental, o que, na perspectiva do direito à cidade sustentável, demanda a construção de instrumentos de governança democrática, com a efetiva participação social nos processos decisórios relacionados ao planejamento urbano, ao uso do solo e à implementação de políticas públicas inclusivas e ambientalmente responsáveis. Por fim, afirma-se que a preservação do meio ambiente, e por consequência da cidade sustentável, está vinculada não apenas às necessidades das gerações presentes, mas também à garantia de condições dignas de vida para as futuras gerações, consolidando-se, assim, uma perspectiva intergeracional que exige a adoção de medidas concretas de sustentabilidade urbana, resiliência

³⁰ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, “b”, IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. §2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

climática e justiça social, na busca contínua por cidades mais humanas, inclusivas e ambientalmente equilibradas.

Assim sendo, o Estatuto da Cidade correspondeu à concretização de uma proposta inserida na Constituição Federal, tendo em vista o objetivo primordial nele lapidado, que representou um avanço para seu tempo, pois o texto positivado foi capaz de apresentar instrumentos tanto para o Estado como para a sociedade, que contribuíram para a proteção do meio ambiente e fomento da dignidade da pessoa humana.³¹ É, sobretudo, neste Estatuto, que a garantia do direito à cidade sustentável emerge como primeira diretriz a ser realizada pela política urbana, na forma do art. 2º, inciso I, que dispõe sobre o direito à cidade sustentável como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, ao lazer e destinado a presentes e futuras gerações.³² Entretanto, apesar da positivação ampliadora do direito à cidade, a gravidade dos cenários de risco, constata-se um persistente distanciamento institucional nos municípios, visto que dados técnicos apontam que apenas 5% das peças de planejamento urbano e planos diretores vigentes no Brasil incorporam de forma explícita diretrizes voltadas à governança e à adaptação climática.³³

Percebe-se, assim, que o legislador não apresentou um conceito acabado de direito à cidade sustentável, mas evidenciou a existência desse direito, cuja concretização, no âmbito municipal brasileiro, ainda se mostra insuficiente. Nesse sentido, infere-se que somente se pode considerar uma cidade efetivamente sustentável quando se asseguram aos seus habitantes outros direitos igualmente previstos no Estatuto da Cidade, tais como o direito à terra, ao transporte, ao lazer e ao trabalho, dentre outros indispensáveis à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

No plano internacional, o tratamento conferido ao direito à cidade pela Carta Mundial do Direito à Cidade³⁴ assume uma perspectiva mais ampliadora do

³¹ BUONAMICI, Sérgio Claro. *Cidadania e participação no direito às cidades sustentáveis: diretrizes gerais e instrumentos de política urbana na Lei nº 10.257, de 10-07-2001 (Estatuto da Cidade)*. São Paulo: J.H. Mizuno, 2015, p. 20.

³² “Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei. §1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem”.

³³ REZENDE MONTEIRO, Rhadson; CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA, Catrine; SUELI PADILHA, Norma. AdaptaCidades, ODS 11 e 13 e Mudanças Climáticas: desafios da Resiliência Urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte: Fórum, v. 11, n. 20, p. 537-556, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART20.BA. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1069>. Acesso em: 29 maio 2026, p. 539.

³⁴ CIDADE, À. Carta mundial do direito à cidade. *Fórum Social Mundial*, 2004. Disponível em: <https://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

que a adotada pelo Estatuto da Cidade. Enquanto a legislação brasileira foca na regulamentação de diretrizes e instrumentos de política urbana interna (como a função social da propriedade e o acesso a serviços básicos), a Carta Mundial projeta esse conceito para a esfera dos direitos humanos globais. O documento estabelece que o direito à cidade é interdependente e indissociável de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais já reconhecidos internacionalmente. Com isso, ela expande o escopo de atuação ao incluir explicitamente a proteção a minorias, o respeito à pluralidade étnico-racial e de orientação sexual, a salvaguarda de populações migrantes e refugiadas, e a inserção do comércio informal e da economia solidária no planejamento urbano. Assim, a Carta adota uma abrangência territorial diferenciada, estendendo a definição de cidade e a aplicação de seus princípios protetivos a qualquer vila, povoado ou subúrbio, englobando inclusive as porções rurais e semirurais de seus territórios.

Nesse sentido, o direito fundamental à cidade sustentável pode ser entendido como direito de acesso às infraestruturas que compõem o cenário urbano de modo não predatório, isto é, que tem por base a sustentabilidade.³⁵ De outro modo, Munhoz³⁶ complementa que as cidades sustentáveis são norteadas por algumas características que lhes são peculiares, como a busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a dimensão ambiental, respeitando as capacidades de carga do ecossistema urbano.

Ademais, o direito à cidade sustentável se organiza com ênfase: a) no cuidado aos bens ambientais, isto é, se desenvolve a partir do uso racional dos bens considerados ambientais, a fim de preservá-los para as futuras gerações; b) na redução das contaminações do ambiente, com vistas a preservar a fauna e a flora e a favorecer a ordenação do solo; c) na qualidade de vida das pessoas e no desenvolvimento social, o que representa o combate às situações de pobreza, o despontar de políticas de empregabilidade e investimentos na educação, infraestrutura e saneamento básico; d) e, por último, na sustentabilidade, que faz da cidade sustentável uma cidade aberta, isto é, que reconhece seu vínculo com outros meios não urbanos, a exemplo dos meios ambientais.³⁷

Assim, depreende-se que o direito fundamental à cidade sustentável consiste em um direito de natureza ampla, visto que o legislador foi categórico ao estabelecer no Estatuto da Cidade um rol extensivo de diretrizes para sua concretização, isto é, para além daquelas estabelecidas no art. 225 da Constituição Federal. Portanto, o direito à cidade sustentável se apresenta com *status* de direito fundamental,

³⁵ FREITAS, Priscila Maria de. *Direito à cidade sustentável*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2012, p. 10.

³⁶ VELÁSQUEZ MUNHOZ, Carlos Javier. *Ciudad y desarrollo sostenible*, 2013. p. 12.

³⁷ VELÁSQUEZ MUNHOZ, Carlos Javier. *Ciudad y desarrollo sostenible*, 2013. p. 15.

pois, como visto, sua concretização depende da efetivação de outros direitos tidos como fundamentais.

2.3 A desigualdade climática como violação ao direito fundamental à cidade sustentável

Em uma pesquisa conduzida pelo *Greenpeace* Brasil em setembro de 2023, evidenciou-se que os problemas urbanos resultantes da mudança climática, como enchentes e deslizamentos de terra, ainda não são amplamente reconhecidos como questões prioritárias pela população. Constatou-se que apenas 7% dos entrevistados indicaram esses eventos como um dos principais desafios de suas cidades, e o mesmo percentual mencionou os impactos da mudança climática entre suas maiores preocupações.³⁸ Assim, os dados sugeriram que as alterações climáticas e suas consequências no meio urbano não têm sido plenamente compreendidas, o que pode comprometer a formulação de políticas públicas para a mitigação dos riscos ambientais.

Nesta esteira, a pesquisa também demonstrou que a interseção entre pobreza e vulnerabilidade climática foi verificada em diversas regiões do Brasil, sendo que, no Grande Recife, 52% da população foi identificada como vivendo abaixo da linha de pobreza ou extrema pobreza, o maior índice entre as regiões metropolitanas do país. Além disso, verificou-se que as áreas de maior risco para desastres naturais, como inundações e deslizamentos, apresentam uma concentração expressiva de populações negras, o que demonstra a sobreposição entre desigualdade socioeconômica e exposição a eventos climáticos extremos.³⁹

Observou-se ainda que a percepção de insegurança diante de eventos climáticos é maior entre as pessoas das classes C e D (70%) do que entre aquelas das classes A e B (56%), assim como entre a população negra (64%) em comparação à branca (58%). Essa disparidade reflete a desigualdade climática, que se manifesta tanto na vulnerabilidade socioeconômica quanto na distribuição dos recursos públicos para mitigação de desastres.⁴⁰

Nesse sentido, a distribuição desigual dos passivos ambientais nas grandes metrópoles brasileiras configura-se em racismo ambiental. As populações vulneráveis,

³⁸ GREENPEACE. *Justiça urbana*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2023/10/1eee45cc-230247_greenpeace_justica_urbana_28_09.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

³⁹ GREENPEACE. *Justiça urbana*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2023/10/1eee45cc-230247_greenpeace_justica_urbana_28_09.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁴⁰ GREENPEACE. *Justiça urbana*. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2023/10/1eee45cc-230247_greenpeace_justica_urbana_28_09.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

majoritariamente negras e de baixa renda, são empurradas para periferias desprovidas de vegetação, expondo-se desproporcionalmente a desastres e ao estresse térmico do adensamento urbano.⁴¹ Outras pesquisas realizadas na cidade de São Paulo confirmam essa disparidade ao registrar diferenças térmicas significativas em dias de calor intenso: áreas nobres apresentam temperaturas amenas, enquanto as zonas periféricas sofrem com ilhas de calor severas e acesso restrito à infraestrutura verde.

Dados de um levantamento do jornal *O Globo* revelou que, durante os verões da última década, a diferença de temperatura entre os bairros mais quentes e mais frios de São Paulo tem sido, em média, de 4,2°C, podendo chegar a impressionantes 10,1°C nos dias mais extremos. Quando áreas rurais e florestadas, como Parelheiros e Marsilac, são incluídas, essa discrepância aumenta ainda mais, atingindo um recorde de 14,8°C em 1º de janeiro de 2021.⁴² Esses dados ressaltam a desigualdade térmica na cidade e evidenciam a influência da urbanização no clima local. Isto é, regiões com maior concentração de concreto, asfalto e edificações refletem e retêm mais calor, enquanto bairros com maior cobertura vegetal conseguem amenizar as temperaturas, criando microclimas mais agradáveis.

Ao encontro disso, um estudo da Universidade de São Paulo (USP) revelou que essa variação não é apenas um fenômeno natural, mas resultado de fatores urbanos e políticas públicas. Assim, destacou-se que a distribuição desigual de áreas verdes, a densidade das construções e a presença de edifícios altos com fachadas espelhadas contribuem para a formação de ilhas de calor.⁴³

Em outra perspectiva, as crises climáticas também têm impactado diretamente o direito à educação, afetando milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo. De acordo com o UNICEF, quase 250 milhões de estudantes tiveram seus estudos interrompidos em 2024 devido a eventos climáticos extremos, evidenciando a vulnerabilidade dos sistemas educacionais diante das mudanças ambientais. No Brasil, esse cenário também é alarmante: aproximadamente 1,17 milhão de crianças e adolescentes enfrentaram a interrupção de suas atividades escolares em razão de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos e ondas de calor.⁴⁴

⁴¹ CARDOSO, Luiz Guilherme Luz. *Alimentando o futuro: a regulamentação jurídica da agricultura urbana e periurbana no Brasil como proposta de concretização do direito humano fundamental e social à alimentação*. Editora Dialética, 2024, p. 75.

⁴² O GLOBO. *Calor evidencia desigualdade climática em SP, onde temperatura pode variar até 10°C entre os bairros no mesmo dia*. 18 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/02/18/calor-evidencia-desigualdade-climatica-em-sp-onde-temperatura-pode-variara-ate-10oc-entre-os-bairros-no-mesmo-dia.gh.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴³ DE SOUSA, Milena Pires. Impactos da urbanização e da legislação na mitigação de ilhas de calor urbano em São Paulo (Brasil): um estudo sobre temperaturas de superfície e políticas climáticas. *Ar@cne. Revista Eletrônica de Recursos em Internet sobre Geografia y Ciencias Sociales*, v. 29, 2025.

⁴⁴ UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND – UNICEF. *The State of the World's Children 2024*. New York: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-of-worlds-children/2024>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Neste contexto, a desigualdade climática, evidenciada tanto pela discrepância térmica entre diferentes regiões urbanas quanto pela maior exposição das populações vulneráveis a desastres naturais, é configurada como uma violação ao direito fundamental à cidade sustentável. O impacto desproporcional das mudanças climáticas sobre comunidades historicamente marginalizadas revela-se pela interseção entre vulnerabilidade socioeconômica e degradação ambiental, tornando urgente a formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes.

Diante desse cenário, para garantir o direito à cidade sustentável, é fundamental a implementação de ações concretas, como a ampliação de áreas verdes, a adoção de estratégias para mitigação do calor urbano e a proteção das comunidades mais vulneráveis aos riscos ambientais. Além disso, a integração da justiça climática nas políticas públicas se torna essencial, assegurando que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um ambiente seguro, saudável e adaptado às novas realidades climáticas. Nesse contexto, a agricultura urbana e periurbana surge como uma estratégia vital, proporcionando não apenas a produção local de alimentos, mas também promovendo a resiliência climática, a inclusão social e a redução das desigualdades nos grandes centros urbanos.

3 Agricultura urbana: no que consiste esta atividade?

O ano de 1990 pode ser considerado o auge da discussão da AUP no Brasil e no mundo.⁴⁵ Até então, pouco se falava sobre a temática e não havia qualquer espécie de apoio institucional que favorecesse a discussão, bem como, a pesquisa acadêmica sobre este tema. Foi somente com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro, em 1992, que a AUP passou a compor pautas direcionadas ao seu fomento e desenvolvimento.

Sobre esse momento, Mougeot⁴⁶ afirma que o processo de deliberação em matéria de AUP foi liderado por algumas organizações internacionais para o desenvolvimento. Dentre elas, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Rede Internacional de Centros de Recursos para a Agricultura Urbana e Segurança Alimentar (RUAF). A primeira, FAO, uma organização de caráter intergovernamental, sediada em Roma, baseia-se no cumprimento de três objetivos principais: I) combater a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar; II) erradicar

⁴⁵ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 05-06.

⁴⁶ MOUGEOT, Luc J. A. *Agricultura urbana: concepto y definición*. *Revista Agricultura Urbana*. vol. 1, n. 1, 2001, p. 5-7. Disponível em: www.ruaf.org. Acesso em: 24 mar. 2025, p. 12.

a pobreza e fomentar o crescimento econômico e social; e III) conscientizar o uso sustentável dos recursos naturais, preservando-os para as gerações presentes e futuras.⁴⁷

Nesse sentido, a FAO preocupa-se com a questão da AUP, pois uma das formas de erradicar a fome se materializa no fomento às práticas agrárias, capazes de possibilitar o consumo seguro de alimentos para a subsistência. A FAO define a agricultura urbana como espécie de agricultura intraurbana, desenvolvida em pequenas áreas, por exemplo, hortas e canteiros, em que se torna possível a criação de animais, como cabras e vacas leiteiras. Já a agricultura periurbana, foi definida pela FAO como agricultura intensiva, de maiores produções e destinada à manutenção efetiva do abastecimento da cidade.⁴⁸

A segunda organização, a RUAF, uma rede de caráter internacional, tem por escopo a AUP e os sistemas alimentares. Fundada em 1999, se caracteriza pelos seguintes objetivos: I) cooperar para a atenuação da pobreza urbana; II) fortalecer as políticas de segurança alimentar; III) aprimorar a gestão ambiental no espaço urbano e encorajar governanças participativas nas cidades. Para a RUAF, a agricultura urbana se realiza no cultivo e manejo de plantas e na criação de animais em áreas intra ou periurbanas. É uma atividade introduzida na dinâmica da cidade, o que depende de ornamentos do meio urbano, como a água encanada, e que está solícita ao planejamento e legislações urbanas.⁴⁹

O termo “AUP” é geralmente utilizado para conceituar a agricultura que se realiza dentro de áreas urbanas (intraurbana) e ao redor delas (periurbana). Assim, considera-se áreas urbanas os espaços que possuem aparatos típicos e construções civis somados aos aspectos próprios da cidade como telecomunicações, avenidas asfaltadas, ruas, entre outros. Já as áreas periurbanas são aquelas que ocupam o espaço de transição entre os espaços rurais e urbanos.⁵⁰ Este tipo de agricultura não constitui uma atividade nova, ao contrário, remonta à conformação das primeiras cidades.⁵¹

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. (FAO) *questiones de la agricultura urbana. Revista de La agricultura*, 1999. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/agriculturaurbana>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. (FAO) *questiones de la agricultura urbana. Revista de La agricultura*, 1999. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/agriculturaurbana>. Acesso em: 01 mar. 2025.

⁴⁹ FOUNDATION (RUAF). *Urban Agriculture and city region food systems: what and why*. 2015. Disponível em: <https://ruaf.org/urban-agriculture-and-city-region-food-systems/#urban-and-peri-urban-agriculture>. 2015. Acesso em: 03 fev. 2025.

⁵⁰ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 67-69.

⁵¹ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 58.

Entre os pesquisadores voltados para a formulação do conceito de AUP pode-se citar Madaleno, pesquisadora portuguesa que no final da década de 1990 esteve no Brasil, especificamente em Belém (PA), para realizar um estudo sobre o tema.⁵² A autora define a AUP como uma espécie de agricultura que é praticada dentro das cidades ou no seu entorno, englobando no conceito desde os vasos nas varandas até as hortas comunitárias ou escolares, bem como, a criação de animais, peixes e aves.

Desse modo, a AUP se ressignifica necessariamente pelo espaço de produção, localizado dentro da cidade ou ao redor dela, não como conceito estático, mas segundo Machado e Machado⁵³ constitui um conceito dinâmico, que engloba uma diversidade de sistemas agrícolas, tais como a produção para subsistência; o processamento caseiro de produtos; e a agricultura voltada para a comercialização.

Ainda pode-se acrescentar a construção de Mougeot,⁵⁴ o qual classifica essa espécie de agricultura como técnica praticada dentro das cidades ou em zonas periféricas, local em que se cultiva, cria, produz e processa uma vasta quantidade de gêneros alimentícios e não alimentícios, a partir da utilização de recursos materiais e humanos, bem como, de produtos e serviços encontrados no espaço urbano, e, que, por sua vez, devolve os recursos humanos e materiais, produtos e serviços para a mesma área que fora explorada.

Assim, percebe-se que, dependendo das determinantes adotadas, a definição de AUP pode sofrer modificações ou tornar-se mais específica quando correlacionada a outros conceitos, como a desigualdade climática e o direito à cidade sustentável.

Desse modo, infere-se que o conceito de AUP se constitui num conjunto de práticas que precisam dos espaços urbanos para a reprodução de atividades de plantio e extrativismo. E que tais práticas permitem a diversificação do espaço urbano, devolvem ao solo as rotinas de manejo, o seu valor de uso e fomentam, inclusive, o cultivo seguro de alimentos, possibilitando que a cidade seja um local de produção, de aprendizagem, de trocas, de transformação e de inovação.

Diante da flexibilidade conceitual agregada à AUP, inúmeras são as tipologias desenvolvidas para classificar suas práticas. Algumas mais complexas que outras, podendo variar de acordo com a linha de pesquisa seguida pelo investigador, fatores de produção, localização e tamanho da propriedade. Para este artigo, em razão da sua abordagem jurídica, optou-se pela tipologia que leva em consideração a desenvoltura do Estado na promulgação de leis e o fomento às políticas públicas

⁵² MADALENO, Isabel Maria. *A Cidade das Mangueiras: agricultura em Belém do Pará*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2002.

⁵³ MACHADO, Altair T.; MACHADO, Cynthia Torres de T. *Agricultura Urbana*. Planaltina, Embrapa Cerrados, 2002, p. 09.

⁵⁴ MOUGEOT, Luc J. A. Agricultura urbana: concepto y definición. *Revista Agricultura Urbana*. vol. 1, n. 1, 2001, p. 5-7. Disponível em: www.ruaf.org. Acesso em: 24 mar. 2025.

para a agricultura urbana. Assim, diante desta delimitação, a AUP divide-se em marginal, emergente, societal e estatal.⁵⁵

Quadro I – Classificação da AUP

Classificação	Descrição
Marginal	Ocorre em lugares onde a atividade da AUP é considerada ilegal. Nestas localidades, não há projetos e programas de fomento e acesso à terra para a prática da AUP, nem qualquer tipo de assistência que promova a integração entre as práticas de compostagem e a agricultura. Desse modo, toda técnica de fomento à AUP se resume no desenvolvimento de iniciativas pontuais, de maneira que a educação e a assistência para as técnicas restam insuficientes.
Emergente	Ocorre em localidades em que a AUP sempre teve um histórico de marginalização no que se refere à elaboração de políticas públicas, porém, tal agricultura vem recebendo notória atenção nos últimos anos. Nessa tipologia, a terra é acessível, no entanto, não há um programa que coordene o cultivo da AUP. A educação, assim como a assistência técnica, continua insuficiente. É possível verificar, entretanto, uma curva significativa no fomento à educação para a AUP. Quanto à assistência para acesso a mercados, neste tipo, fica restrita a iniciativas pontuais da sociedade civil. Já a agricultura ecológica tem irrisório apoio institucional e financeiro.
Societal	É descrito por como aquele no qual a AUP é marcada por ações provenientes de organizações não governamentais, ou seja, de ONGs, empresas sociais ou cooperativas do setor civil/privado. Nas cidades que possuem este tipo de AUP societal, o acesso à terra se dá através de programas municipais ou por gestão de ONGs. Já a educação e a assistência técnica são ofertadas por ONGs e universidades. Ainda nesse tipo, as técnicas de agricultura ecológica são fomentadas pelos serviços de educação.
Estatual	É descrito como o mais bem estruturado e desenvolvido, pois se verifica certa correlação entre governo local, organizações da sociedade e setor privado. Há também programas de acesso à terra, bem como educação direcionada para a assistência técnica, porém com uma novidade: a AUP, neste tipo, é desenvolvida com o auxílio de políticas públicas.

Fonte: Adaptado de Porto *et al.* (2018).

⁵⁵ PORTO, Lya; RAUFFLET, Emmanuel; ALVES, Mário. *Tipologia de ação pública para a agricultura urbana*. In: Congresso Latino-Americano de Agroecologia, Congresso Brasileiro de Agroecologia, Seminário de agroecologia do Distrito Federal, VI, X, V, jul. 2018. Brasília. Cadernos de Agroecologia. Brasília, v. 13, n. 1, jul. 2018.

Quanto aos benefícios oferecidos pela AUP, pode-se afirmar que são inúmeros e diversos, pois estes acompanham a dinamicidade do espaço urbano. Compõem este espaço as árvores, os lagos, os parques, as praças, o paisagismo encrustado nos prédios, as florestas, os rios, entre outros. Tudo isso forma o ecossistema urbano, o que inclui as hortas orgânicas.⁵⁶ Desse modo, a AUP se pormenoriza pela integração com os sistemas econômico e ecológico urbano, o que enfoca as trocas de recursos, serviços e produtos. Este tipo de agricultura extrapola a simples atividade produtiva, pois está atrelada à dinamicidade do sistema urbano.

Nas palavras de Mougeot:

La agricultura urbana está ubicada dentro (intraurbana) o en la periferia (periurbana) de un pueblo, una ciudad o una metrópoli, y cultiva o cría, procesa y distribuye una diversidad de productos alimentarios y no alimentarios, (re) utilizando en gran medida recursos humanos y materiales, productos y servicios que se encuentran en y alrededor de dicha zona, y a su vez provee recursos humanos y materiales, productos y servicios en gran parte a esa misma zona urbana.⁵⁷

Em vista disso, se agregam à AUP inúmeros benefícios para a cidade e para a população, entre os quais, vale citar os relacionados à segurança e soberania alimentar, que garante disponibilidade de alimentos, em especial, de hortaliças, produzidos nas proximidades dos mercados consumidores. Também se pode verificar a produção de carnes, leite e ovos, além de plantas medicinais, ornamentais e condimentos. Aliás, a FAO tem como certo que a AUP contribui com a segurança alimentar, pois, através de suas práticas, se aumenta a disponibilidade de alimentos, principalmente para a população mais pobre, garantindo que alimentos orgânicos cheguem até os consumidores de baixa renda, bem como, por meio destas práticas, aufere-se emprego e renda para as populações economicamente vulneráveis.⁵⁸ Aqui um potencial de atender a comunidades vulneráveis nas periferias urbanas.

⁵⁶ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 65.

⁵⁷ A agricultura urbana situa-se dentro (intraurbana) ou na periferia (periurbana) de uma cidade, cidade ou metrópole, e cultiva ou reproduz, processa e distribui uma variedade de produtos alimentares e não alimentares, (re)utilizando em grande medida recursos humanos e materiais, produtos e serviços encontrados dentro e em torno dessa área, e, por sua vez, fornece recursos humanos e materiais, produtos e serviços em grande parte para essa mesma área urbana (Tradução Nossa). MOUGEOT, Luc J.A. *Agricultura urbana: concepto y definición*. *Revista Agricultura Urbana*. vol. 1, n. 1, 2001, p. 5-7. Disponível em: www.ruaf.org. Acesso em: 24 mar. 2025, p. 12.

⁵⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA (FAO). *Questiones de la agricultura urbana*. *Revista*, 1999. Disponível em: <https://www.fao.org/brasil/pt/agriculturaurbana>. Acesso em: 24 mar. 2022.

De outro lado, além da questão ambiental, Moura, Ferreira e Lara⁵⁹ mencionam notórias contribuições da AUP para o aprimoramento do ambiente urbano, que se dá pela diminuição da quantidade de lixo produzido, manutenção das áreas verdes, aumento da biodiversidade urbana, recuperação de áreas de risco e embelezamento da cidade.

Ademais, outras contribuições da AUP estão relacionadas com a perspectiva econômica, e de acordo com Monteiro,⁶⁰ tal contribuição passa necessariamente pela criação de trabalho e renda para as populações mais pobres. Não apenas isso, mas o benefício econômico encampado pela AUP também deve ser abordado em correlação com a “questão social”, visto que discutir tal prática agrária significa debater a redução de mazelas sociais (pobreza, desigualdade e desemprego) consequências diretas do capitalismo estrutural.⁶¹

Depreende-se, assim, que a Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) se revela uma prática estratégica que se correlaciona com o direito à cidade sustentável, sendo um meio de concretizar tanto a sustentabilidade ambiental quanto a justiça social. Primeiro, ao ser um conceito dinâmico (I), a AUP se adapta constantemente às necessidades de um ambiente urbano em transformação, permitindo que as cidades se tornem mais resilientes e atendam às demandas de uma população crescente por alimentos saudáveis e acessíveis. Em segundo lugar, como prática socioambiental (II), a AUP contribui para o melhoramento das cidades, não apenas no fortalecimento da infraestrutura urbana, mas também no incremento da qualidade de vida das populações, ao promover a integração de espaços verdes e a produção local de alimentos, reduzindo a pegada de carbono e melhorando a saúde pública. Por fim, a AUP possibilita a inserção do agricultor no mercado de trabalho urbano (III), sem a exigência de qualificação formal ou nível de escolaridade elevado, o que promove a inclusão social e garante oportunidades de emprego para comunidades marginalizadas, alinhando-se ao princípio de igualdade do direito à cidade.

Assim, a AUP se posiciona como uma ferramenta para a construção de cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

⁵⁹ MOURA, Juliano Avelar; FERREIRA, Willian. Rodrigues; LARA, Luciene Lorandi. Agricultura urbana e periurbana. *Mercator-Revista de Geografia da UFC*, v. 12, n. 27, p. 74 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2736/273628670005/> Acesso em: 10 de mar. 2025.

⁶⁰ MONTEIRO, Ana Victória Viera Martins. *Agricultura urbana e periurbana: questões e perspectivas*. In: Informações Econômicas, São Paulo, v. 32, n. 6, p. 39-44, 2002. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/OUT/verTexto.php?codTexto=52>. Acesso em: 11 fev. 2025.

⁶¹ MOREIRA, Crispim. Trajetórias contemporâneas da agricultura urbana. In: HISSA, C. E. V. (Org.). *Saberes ambientais: desafios para o conhecimento disciplinar*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2008.

4 A correlação entre a garantia das práticas de agricultura urbana e a concretização do direito fundamental à cidade sustentável

No art. 2º do Estatuto da Cidade, qualifica-se o direito à cidade sustentável como um direito de definição dinâmica, pois a cidade é uma realidade dinâmica interligada aos casos concretos, à causa de pedir e às circunstâncias no entorno de seu objeto.⁶² Ao encontro disso, o conceito de AUP também tende a se tornar mais específico quando correlacionado a outros conceitos, como desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e sistemas de abastecimentos urbanos.⁶³ Entende-se que os bens jurídicos mencionados no art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, formam o conceito mínimo no entorno da conformação do direito à cidade sustentável, sendo a terra urbana, a moradia, o saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, o transporte, os serviços públicos, o trabalho, bem como, o lazer, direitos que dialogam com as práticas e técnicas da AUP.

E, dentre os citados direitos do art. 2º do Estatuto da Cidade, destaca-se o direito à terra urbana, que pode ser definido como o direito de todas as pessoas a uma porção territorial delimitada no perímetro urbano, a fim de que se realizem as atividades necessárias para o favorecimento da vida e da existência digna no ambiente capitalista.

Na Constituição brasileira de 1988, especificamente no art. 5º, incisos XXII, XXIII, e art. 170, incisos II e III, garantiu-se o direito à terra a partir do instituto da função social, o qual, no texto constitucional é atrelado ao conceito de propriedade,⁶⁴ o que define a função social como condição de proteção e existência para a delimitação da propriedade. E, desse modo, o texto constitucional de 1988 reduziu a terra aos ditames delimitativos da propriedade, porém sob uma ótica de consequência ampla e garantidora, isto é, que contempla os direitos à vida, a igualdade, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, o direito à existência de povos tradicionais.⁶⁵

Neste prisma, se wo direito à terra não for considerado como desdobramento do direito fundamental à cidade sustentável da forma como positivado no Estatuto da

⁶² DE MARCO, Crithian Magnus. *O Direito Fundamental à Cidade Sustentável: E os desafios de sua eficácia*. Novas Edições Acadêmicas, 2014, p. 23.

⁶³ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 65.

⁶⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada; III – função social da propriedade; [...]”.

⁶⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A Função Social da Terra*. 2. ed. Curitiba: Editora: Arte e Letra, 2021.

Cidade e na Constituição Federal, tal direito corre o risco de ser apenas mercadoria negociada para atender aos interesses privados, em especial, ao capital especulativo e imobiliário.

É neste contexto, que a AUP surge com suas técnicas e práticas voltadas para além da produção de alimentos,⁶⁶ e que são capazes de transformar o espaço urbano em espaços verdes,⁶⁷ bem como, possibilitar qualidade de vida para as pessoas em diferentes aspectos, pois, através da concessão da terra, por exemplo, concede-se também a alimentação, a nutrição, a saúde, a renda, a sustentabilidade e a biodiversidade urbana.

Sabe-se, porém, que a análise das relações contemporâneas que envolve a agricultura e a produção nas imediações urbanas é ainda limitada, pois se trata de estudos recente. Entretanto, essa condição não obstaculiza o registro destas práticas em antigos arquivos históricos acerca da conformação das cidades e do conteúdo que sustenta a ideia de que os assentamentos urbanos, comerciantes e coletores, teriam freado a ascensão da agricultura em grande escala, bem como, a criação de animais, sendo a consideração imaginária e artificial da separação existente entre cidade e campo um mero reducionismo, o qual considera o comércio e a indústria como atividades próprias da cidade e a agricultura como uma atividade exclusiva do campo.⁶⁸

Ademais, o uso da terra nos grandes centros urbanos também pode ser objeto de interesses diversos, e as práticas da AUP se inserem neste contexto de concorrência pelo uso do solo urbano. Parte-se do princípio de que as práticas agrárias urbanas significam contradições e ameaças ao espaço capitalista de natureza abstrata, pois as atividades da AUP estão mais ligadas às experiências vividas na periferia por moradores que desenvolvem hortas urbanas, educação ambiental e ativismos, do que a conceitos em abstração.

Diante destas problematizações ligadas à concessão e uso da terra nos grandes centros urbanos, resta inequívoca a ideia, segundo a qual, a AUP pode dialogar com as formulações conceituais do direito à cidade sustentável, isso porque, suas técnicas e práticas são capazes de oferecer inúmeros benefícios ambientais à cidade, que, de certo modo, ao abrigar uma horta, ou espaço de cultivo, seja em menor ou maior escala, agrega sua área verde em conjunto com os rios, as florestas, os prédios e os elementos do espaço urbano.⁶⁹

⁶⁶ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 28.

⁶⁷ NAGIB, G. *Agricultura Urbana: como ativismo na cidade de São Paulo*. São Paulo: Annablume, 2018, p. 21.

⁶⁸ JACOBS, Jane. *The economy of cities*. New York: Random House, 1969, p. 09-10.

⁶⁹ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 26.

No cenário brasileiro, a transposição das diretrizes globais e dos comandos do Estatuto da Cidade para o plano fático ganha contornos de relevância jurídica por meio de políticas públicas locais de institucionalização da AUP. No município de São Paulo, por exemplo, o Programa “Sampa+Rural” atua como um instrumento de governança que fomenta a transição agroecológica, especialmente em regiões periféricas marcadas por extrema vulnerabilidade climática e socioeconômica, como a Zona Sul (na região de Parelheiros) e o Extremo Leste.⁷⁰ De modo semelhante, a experiência do “Programa Hortas Cariocas”, desenvolvido no município do Rio de Janeiro, ilustra como a ocupação de terrenos públicos ociosos e o mapeamento de áreas em comunidades e favelas podem reverter lógicas de exclusão territorial.⁷¹

Os indicadores do “Sampa+Rural” revelam que um terço do território paulistano é classificado como rural, funcionando como cinturão contra o espraiamento urbano. O programa mapeia 2.762 iniciativas de forma assimétrica, de modo que o tecido urbano absorve 1.669 hortas em equipamentos públicos (escolas e UBSs), enquanto as franjas periurbanas concentram 858 Unidades de Produção Agropecuária (UPAs) majoritariamente nas zonas Sul (660) e Leste (136), que atuam diretamente na mitigação das ilhas de calor ao substituir superfícies impermeabilizadas.⁷²

Contudo, a análise descortina contradições na efetivação desse direito, pois embora 71% das propriedades sejam de agricultura familiar e 30% chefiadas por mulheres (recorte de vulnerabilidade e gênero), apenas 10% possuem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). A subformalização limita o acesso a créditos verdes, demonstrando que a transposição do direito à cidade sustentável para a prática administrativa carece de desburocratização para mitigar as desigualdades na ponta territorial.⁷³

Nas áreas verdes utilizadas são realizados inúmeros serviços julgados como essenciais para a manutenção da vida urbana, seja para a saúde dos habitantes, seja para a flora ou fauna que compõe o cenário urbanístico. Quando se pensa em AUP, inclui-se dentro do conceito não apenas as citadas hortas que compõem o plano baixo do cenário ambiental urbano, mas, também, o cultivo de árvores de

⁷⁰ SÃO PAULO (Município). Sampa+Rural: agricultores. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://sampamaisrural.prefeitura.sp.gov.br/agricultores>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁷¹ INSTITUTO ESCOLHAS. Programa Hortas Cariocas. In: Políticas Públicas de Agricultura Urbana. São Paulo: Instituto Escolhas, [s.d.]. Disponível em: <https://100politicass.escolhas.org/estudo/programa-hortas-cariocas/>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁷² SÃO PAULO (Município). Dados Abertos da Plataforma Sampa+Rural. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet). São Paulo, 2026. Disponível em: <https://sampamaisrural.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 26 maio 2026.

⁷³ SÃO PAULO (Município). Dados Abertos da Plataforma Sampa+Rural. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho (SMDet). São Paulo, 2026. Disponível em: <https://sampamaisrural.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 26 maio 2026.

copas altas como pés de manga, jaca, abacate e Cambuci, que são parte integrante do cenário alto ou visível, que colaboram para a diminuição das ilhas de calor.⁷⁴

Nesse sentido, compreende-se por cidade sustentável, aquela que for capaz: I) de esquivar-se das degradações ambientais; II) de conservar a saúde do seu sistema ambiental; III) de diminuir a desigualdade social; IV) de providenciar aos seus habitantes um ambiente saudável; VI) e de construir ações cidadãs e pactos políticos que possibilitam o enfrentamento dos desafios presentes e futuros.⁷⁵ Assim, não há outro sentido senão pensar o desenvolvimento urbano a partir da significação da sustentabilidade.

Em relação a esse conceito que passa pelas metas da cidade sustentável, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, sediada no Rio de Janeiro em 1992, aquiesceu o documento nominado *Agenda 21*, o qual, em seu bojo, estabeleceu o pacto pela modificação do padrão de desenvolvimento global para o próximo século. Este documento consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável como sendo a perspectiva que harmoniza o crescimento econômico e a oferta da equidade social com a proteção do patrimônio natural para as presentes e futuras gerações. Destaque-se ainda que em setembro de 2015, o Programa de Desenvolvimento Sustentável à luz do horizonte de 2030 foi adotado na Assembleia Geral das Nações Unidas.⁷⁶ O objetivo central da Agenda 2030 traduz-se em 17 objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) e suas 169 metas, que integram sistematicamente as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento. Dentre os ODS, três deles destacam-se na concretização de cidades sustentáveis e luz da mudança climática e estabelecem a necessidade de: (i) acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável (ODS 2); (ii) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros e resilientes e sustentáveis (ODS 11); (iii) tomar medidas urgente para combater a mudança climática e seus impactos (ODS 13).

Nesta perspectiva, a AUP pode oferecer por meio do estabelecimento de áreas verdes, impactos positivos ao local em que se inserem e às áreas próximas, contribuindo com a promoção da segurança alimentar e agricultura sustentável, cidades inclusivas e resilientes e medidas urgentes para o combate a mudança climática, ou em outras palavras contribuindo para alcançar a sustentabilidade. Dentre os serviços ambientais oferecidos por estas práticas ressalta-se: a gestão

⁷⁴ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. 2021, p. 28.

⁷⁵ URBAN WORLD FORUM. *Report of the first session of the World Urban Fórum, United Nations Human Settlements Program*, Nairobi, 2002. Disponível em: <https://DECENTRALIZATIONunhabitat.org>.com. Acesso em: 02 mar. 2025.

⁷⁶ Résolution adoptée par l'Assemblée générale le 25 septembre 2015 –Transformer notre monde : le Programme de développement durable à l'horizon 2030 (A/RES/70/1 – 21/10/2015).

dos resíduos orgânicos de uma comunidade através da compostagem; a drenagem da água da chuva, e, por conseguinte, a contenção das enchentes urbanas; e, ainda, a influência positiva sobre a biodiversidade local, isto é, no clima da região, mantendo-o mais agradável, fresco e estável.⁷⁷

Inferese, assim, que a execução da AUP se consolida como um desdobramento do direito à cidade sustentável ao concretizar a garantia de acesso à terra para fins agrários, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade. Todavia, como demonstrado, suas potencialidades ainda não foram devidamente absorvidas pela práxis da Lei nº 10.257/2001, visto que apenas 5% dos planos diretores nacionais incluem metas climáticas. É justamente nessa lacuna que a AUP se afirma como instrumento indispensável: ao converter solos ociosos da periferia, marcados pela segregação mercantil e por ilhas de calor, em espaços produtivos de amortecimento ecológico, a atividade materializa o valor de uso da terra. Assim, a AUP atua como uma política de justiça climática que combate, simultaneamente, a vulnerabilidade térmica e a exclusão socioeconômica das populações marginalizadas, alinhando as diretrizes locais aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030.

5 Considerações finais

Diante do exposto, entende-se que as potencialidades da Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) ainda não foram devidamente absorvidas pela prática da Lei nº 10.257/2001, o que se reflete na escassa presença de metas climáticas nos planos diretores nacionais. No entanto, os resultados alcançados evidenciam que a AUP supera a condição de mero paliativo setorial, consolidando-se como um vetor essencial para a concretização do direito fundamental à cidade sustentável. Com base nas diretrizes do Estatuto da Cidade, a hipótese que guiou esta investigação restou confirmada pela realidade empírica e normativa analisada: a prática agrícola urbana qualifica-se como uma ferramenta real e eficaz para mitigar as desigualdades climáticas e redefinir a própria função social do espaço urbano.

A confirmação da hipótese baseia-se na transição da cidade de uma lógica puramente mercantil, que enxerga o solo apenas como valor de troca e gerador de segregação, para uma dinâmica de consumo e produção sustentável que resgata o valor de uso coletivo da terra. A inserção da AUP na malha urbana descentraliza o potencial ecológico do município, transformando áreas vulneráveis em polos de amortecimento climático e preservação da biodiversidade. Além disso, a análise empírica demonstrou que a injustiça climática afeta desproporcionalmente as populações periféricas por meio do agravamento das ilhas de calor. Nesse sentido,

⁷⁷ NAKAMURA. Angélica. Campos; RANIERI. Guilherme Reis. *Agricultura Urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Fiocruz. Ano 2021, p. 29-30.

a agricultura urbana atua diretamente na redução dessas assimetrias térmicas e socioeconômicas, promovendo a justiça climática na prática.

Desse modo, o direito à cidade sustentável mostra-se dinâmico e interdependente. Conforme o art. 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade, a construção de municípios sustentáveis pressupõe o acesso democratizado ao solo como garantia socioambiental primeira. Infere-se, portanto, que a regulação do acesso ao solo urbano para fins agrícolas é indispensável para a eficácia desse direito, pois mitiga os efeitos do crescimento demográfico desordenado e protege as comunidades contra a degradação socioespacial.

Por último, a experiência empírica do programa *Sampa+Rural* em São Paulo demonstra como o cultivo intraurbano e periurbano vai além da dimensão agrária, convertendo-se em instrumento de governança democrática e cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Contudo, o estudo também descortinou contradições institucionais: o expressivo índice de subformalização dos produtores familiares, onde a imensa maioria carece da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), revela que a transposição desse direito para a práxis administrativa ainda encontra sérios gargalos técnico-burocráticos que limitam o acesso a créditos verdes.

Depreende-se, assim, que, ao articular soberania alimentar, inclusão econômica e resiliência ecológica, a AUP materializa a dimensão intergeracional prevista no art. 225 da Constituição Federal. Portanto, há de se superar a visão mercantilista da terra e transformá-la em espaço coletivo de mitigação térmica, o que reafirma que o equilíbrio ecológico e a justiça social não são metas excludentes, mas premissas indissociáveis para a dignidade humana na era das mudanças climáticas.

Abstract: In light of accelerated urbanization and the worsening of urban heat islands in Brazil's peripheries, this study investigates the following problem: in what ways can Urban and Peri-Urban Agriculture (UPA) constitute an outgrowth of the fundamental right to a sustainable city to address climate inequalities, considering the statutory goals of Law No. 10,257/2001? The objective is to analyze the contribution of UPA practices in mitigating thermal and socioeconomic asymmetries. It adopts the hypothesis that UPA, articulated under the guidelines of the City Statute, functions as an effective tool for resilience and climate justice. To this end, the hypothetical-deductive method is used, structured upon the principle of falsifiability. The procedure is based on documentary and content analysis of institutional, journalistic, and academic data (2000–2026). The results evidence that UPA reclaims the land's use value and fills normative gaps within municipal master plans, consolidating itself as a vector for democratic governance, food sovereignty, and intergenerational urban sustainability.

Keywords: City Statute. Urban agriculture. Climate Inequality. Urban sustainability. Food Sovereignty.

Referências

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2009.

BRASIL. *Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 30 maio 2026.

BUONAMICI, Sergio Claro. *Cidadania e participação no direito às cidades sustentáveis*: diretrizes gerais e instrumentos de política urbana na Lei n. 10.257, de 10-07-2001 (Estatuto da Cidade). São Paulo: J. H. Mizuno, 2015.

CARDOSO, Luiz Guilherme Luz. *Alimentando o futuro*: a regulamentação jurídica da agricultura urbana e periurbana no Brasil como proposta de concretização do direito humano fundamental e social à alimentação. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Comentários ao estatuto da cidade*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Claudio; RODRIGUES, Raoni. *Fundamentos do direito à cidade*. João Pessoa: Editora Porta, 2023.

EUROPEAN PARLIAMENT. *Urban and peri-urban agriculture in the EU*. Brussels: European Parliament, 2018. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/617468/IPOL_STU\(2018\)617468_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/617468/IPOL_STU(2018)617468_EN.pdf). Acesso em: 30 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Democracia y garantismo*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL. *Carta mundial do direito à cidade*. 2004. Disponível em: <https://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>. Acesso em: 28 maio 2026.

FREITAS, Priscila Maria de. *Direito à cidade sustentável*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2012.

GREENPEACE. *Justiça urbana*. São Paulo: Greenpeace Brasil, 2023. Disponível em: https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/2023/10/1eee45cc-230247_greenpeace_justica_urbana_28_09.pdf. Acesso em: 17 mar. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HESPANHA, Antônio Manuel. *O caleidoscópio do direito*: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2009.

INSTITUTO ESCOLHAS. Programa Hortas Cariocas. In: *Políticas públicas de agricultura urbana*. São Paulo: Instituto Escolhas, [s.d.]. Disponível em: <https://100políticas.escolhas.org/estudo/programa-hortas-cariocas/>. Acesso em: 28 maio 2026.

LEFEBVRE, Henri. *Espaço e política*. Tradução de Margarida Maria Andrade e Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

MACHADO, Altair T.; MACHADO, Cynthia Torres de T. *Agricultura urbana*. Planaltina: Embrapa Cerrados, 2002.

MADALENO, Isabel Maria. *A cidade das mangueiras*: agricultura em Belém do Pará. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian; Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2002.

MONTEIRO, Ana Victória Viera Martins. Agricultura urbana e periurbana: questões e perspectivas. *Informações Econômicas*, São Paulo, v. 32, n. 6, p. 39-44, 2002. Disponível em: <http://www.iea.sp.gov.br/OUT/verTexto.php?codTexto=52>. Acesso em: 11 fev. 2025.

MONTEIRO, Rhadson Rezende; MATA, Catrine Cadja Índio do Brasil da; PADILHA, Norma Sueli. AdaptaCidades, ODS 11 e 13 e Mudanças Climáticas: desafios da Resiliência Urbana no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico (RBDU)*, Belo Horizonte, v. 11, n. 20, p. 537-556, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART20.BA. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1069>. Acesso em: 29 maio 2026.

MOUGEOT, Luc J. A. Agricultura urbana: concepto y definición. *Revista Agricultura Urbana*, v. 1, n. 1, p. 5-7, 2001. Disponível em: www.ruaf.org. Acesso em: 24 mar. 2025.

MOURA, Juliano Avelar; FERREIRA, Willian Rodrigues; LARA, Luciene Lorandi. Agricultura urbana e periurbana. *Mercator – Revista de Geografia da UFC*, v. 12, n. 27, p. 74-88, 2013. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/2736/273628670005/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MUÑOZ, Luiza Sobhie; DUARTE, Denise Helena Silva; EMMANUEL, Rohinton. Heat risk in the city of São Paulo: interactions between SUHI and social inequality. *Urban Climate*, v. 63, p. 102568, 2025.

NAKAMURA, Angélica Campos; RANIERI, Guilherme Reis. *Agricultura urbana: agroecologia, alimentação, saúde e bem-estar*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2021.

O GLOBO. *Calor evidencia desigualdade climática em SP, onde temperatura pode variar até 10°C entre os bairros no mesmo dia*. 18 fev. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/02/18/calor-evidencia-desigualdade-climatica-em-sp-onde-temperatura-pode-variara-10oc-entre-os-bairros-no-mesmo-dia.ghml>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *68% of the world population projected to live in urban areas by 2050, says UN*. Nova York, 2018. Disponível em: <https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-PressRelease.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *World Urbanization Prospects: The 2018 Revision*. Nova York, 2018. Disponível em: <https://population.un.org/wup/Publications/Files/WUP2018-KeyFacts.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

POPPER, Karl S. *A lógica da pesquisa científica*. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 1975.

SÃO PAULO (Município). *Sampa+Rural: agricultores*. São Paulo: Prefeitura de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://sampaMaisrural.prefeitura.sp.gov.br/agricultores>. Acesso em: 28 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SOUSA, Milena Pires de. Impactos da urbanização e da legislação na mitigação de ilhas de calor urbano em São Paulo (Brasil): um estudo sobre temperaturas de superfície e políticas climáticas. *Ar@cne. Revista Electrónica de Recursos en Internet sobre Geografía y Ciencias Sociales*, v. 29, 2025.

TAVARNARO, Claudia Pilatti; COSTA, Igor Sporch da; AZEVEDO JÚNIOR, Clodoaldo de Meira. Direito à cidade frente às mudanças climáticas no Brasil: entre o Estatuto da Cidade, o Direito dos Desastres e o Antropoceno. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico (RBDU)*, Belo Horizonte, v. 11, n. 20, p. 485-509, 2025. DOI: 10.55663/RBDU.v11.i20.ART18.PR. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/direitourbanistico/article/view/1036>. Acesso em: 28 maio 2026.

UNESP. Sem infraestrutura e acesso à saúde, população periférica é mais prejudicada por variações no clima. *Jornal UNESP*, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/11/17/sem-infraestrutura-e-acesso-a-saude-populacao-periferica-e-mais-prejudicada-por-variacoes-no-clima/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *The State of the World's Children 2024*. New York: UNICEF, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-of-worlds-children/2024>. Acesso em: 12 mar. 2025.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CARDOSO, Luiz Guilherme Luz; SILVA, Solange Teles da. O direito à cidade sustentável e a agricultura urbana como estratégia para reduzir desigualdades climáticas. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico – RBDU*, Belo Horizonte, ano 12, n. 22, p. 137-165, jan./jun. 2026. DOI: 10.55663/rbdu.v12i22.1037.
